

A IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL ABSOLUTA E SEUS LIMITES À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Eduardo de Morais Mori¹
Douglas Santos Mezacasa²
Juliana da Silva Adono³

RESUMO

A imunidade parlamentar material absoluta é uma prerrogativa constitucional destinada a garantir o livre exercício da função legislativa dentro do recinto parlamentar. Com o advento do constitucionalismo, verifica-se uma progressiva transformação do Direito Internacional como arquétipo de validade da Constituição Federal que assegura as imunidades parlamentares. Há, pois, um rompimento da soberania estatal absoluta por meio de uma distribuição consensual de competências a órgãos internacionais, supranacionais e expansão das Cortes internacionais. Entretanto, o alargamento normativo do Direito Internacional provocou uma crescente complexidade das normas internacionais, isto é, essa geografia expansiva não gerou regras claras na aplicação entre as normas internacionais e nacionais. Objetiva-se, a partir dessa simbiose entre Direito Pátrio e o Direito Internacional, identificar os possíveis limites jurídico-constitucionais das imunidades, levando em consideração o caráter protetivo do Direito Internacional do Direitos Humanos, frente ao fenômeno social do discurso de ódio proferido por um membro do Congresso Nacional, protegido pela cláusula constitucional da imunidade parlamentar material absoluta e, finalmente, analisar a estrutura normativa das imunidades parlamentares, a fim de compreender melhor os contornos de seu conteúdo.

Palavras-chave: Imunidade Parlamentar material absoluta; Direito Internacional; Direitos Humanos; Cortes Internacionais; Discurso de ódio.

ABSTRACT

Absolute material parliamentary immunity is a constitutional prerogative intended to guarantee the free exercise of the legislative function within the parliamentary enclosure. With the advent of constitutionalism, there is a progressive transformation of International Law as the archetype of validity of the Federal Constitution that ensures parliamentary immunities. There is, therefore, a disruption of absolute state sovereignty through a consensual distribution of powers to international, supranational bodies and the expansion of international courts. However, the normative enlargement of International Law provoked a growing complexity of international norms, that is, this expansive geography did not generate clear rules in the application between international and national norms. The objective is, from this symbiosis between Homeland Law and International Law, to identify the possible legal-constitutional limits of immunities, taking into account the protective character of International Human Rights Law, in the face of the social phenomenon of hate speech uttered by a member of the National Congress, protected by the constitutional clause of absolute material parliamentary immunity and, finally, to analyze the normative structure of parliamentary immunities, in order to better understand the contours of its content.

Keywords: Absolute material parliamentary immunity; International right; Human rights; International Courts; Hate speech.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná-UFPR (2021 - 2022). Especialista em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral pela Universidade Cândido Mendes (2017-2019). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina-UEL (2016-2017). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (2011-2015). Advogado. Pesquisador associado ao Centro de Estudos da Constituição (CCONS) da Universidade Federal do Paraná. E-mail: edu_adv79@outlook.com.

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (UniCesumar); Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina; Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná (PUCPR); Coordenador e Professor Efetivo do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás (UEG); Professor do curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR); Parecerista; Advogado. E-mail: douglas.mezacasa@ueg.br

³ Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista (FFC/Unesp). Mestra em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Docência para Educação Profissional, Científica e Tecnológica pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Professora colaborada da Universidade Estadual de Goiás. E-mail: julianaadonosilva@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

As imunidades parlamentares foram devidamente encampadas pelo constitucionalismo, em razão da separação dos poderes da República, com a finalidade de assegurar aos órgãos do Poder Legislativo maior autonomia para o livre exercício das suas funções. A liberdade de expressão de um parlamentar se difere da liberdade de expressão de um cidadão comum, tendo em vista a função que ocupa. Isto é, discursos proferidos por agentes políticos (senadores, deputados federais, estaduais e distritais) estão protegidos pela prerrogativa da imunidade parlamentar, tendo em conta a necessidade de equilíbrio do Estado de Direito.

Para a manutenção do Estado Democrático de Direito se fazem necessários institutos jurídicos sólidos, como é o caso das imunidades parlamentares. Este conjunto de prerrogativas que se destina assegurar o livre desempenho da atividade parlamentar pode ser material ou formal. A preocupação acerca da liberdade de expressão dos parlamentares torna cada vez mais acirrada, quando, em certos discursos políticos, verificam-se palavras odiosas, as quais, caso fossem proferidas por um indivíduo comum, certamente, responderia por crime contra honra, apologia ao crime, incitação ao uso de drogas, ameaça, racismo etc.

Por isso, a pesquisa tem como objetivo identificar os possíveis limites jurídico-

constitucionais a partir da estrutura normativa do instituto da imunidade parlamentar material absoluta, buscando analisar o sintoma social do discurso de ódio nas palavras de alguns dos parlamentares brasileiros, de modo a problematizar a temática no contexto da Constituição Federal de 1988, considerando para isso, o cenário de uma progressiva transformação do Direito Internacional como standards de validade das constituições domésticas.

Deste modo, em decorrência da relevância da figura dos legisladores, é pertinente observar se suas palavras, opiniões e votos estão em conformidade com o ordenamento jurídico interno, bem como com a ordem externa, isto é, o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Para tanto, foram examinados, por intermédio da revisão narrativa e do levantamento bibliográfico, os quais consistem em pesquisar, crítico e meticulosamente, em obras doutrinárias, periódicos, legislação, jurisprudência e documentos eletrônicos, o que já foi produzido acerca das imunidades parlamentares, sobretudo dos casos envolvendo palavras ignóbeis proferidas por esses parlamentares.

2. A IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL ABSOLUTA

O instituto das imunidades parlamentares tem origem nos países Europeus, notadamente na República da Roma Antiga, onde “os tribunos eram invioláveis (*sacrosancta*) e ninguém poderia acusar, prender ou punir os tribunos, pois eles exerciam um cargo sagrado de defesa dos interesses da plebe. No Brasil, com gradações em conjunturas mais ou menos democráticas a influência das imunidades alcançou espaço na Constituição Política de 1824⁴, período do Segundo Reinado no Império brasileiro. Foi permitido aos republicanos e abolicionistas se manifestarem, ainda que para tecer críticas ao regime monárquico. Além de estar presente na Constituição Imperial de 1824, a imunidade parlamentar também foi adotada pela Constituição Federal de 1988, nos artigos 53 a 56, que faz menção a um conjunto de normas com prerrogativas e vedações aos agentes políticos⁵.

Após a fixação das imunidades parlamentares na Carta Constitucional, surgiram

algumas teorias tratando dos possíveis limites objetivos do referido instituto. Dentre as teorias, a adoção da Teoria Moderada acerca da imunidade prevalece na doutrina e na jurisprudência brasileira⁶. Ela sustenta a ideia de que as imunidades são indispensáveis, desde que restringidas, buscando, de acordo com Lênio Streck e Nunes⁷ evitar “os corporativismos e atrelando a aplicação da imunidade à função política exercida pelo congressista, não admitindo que o instituto sirva como escudo para práticas abusivas”. Nesse sentido, a imunidade parlamentar se demonstra como uma das prerrogativas básicas dos legisladores no exercício do mandato⁸.

A imunidade parlamentar, para Flávio Martins,⁹ é “um conjunto de prerrogativas destinadas a assegurar o livre exercício da função parlamentar”. As imunidades não se confundem com privilégios¹⁰, já que esses “satisfazem o interesse pessoal de seus

⁴ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 06 jul. 2021.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jul. 2021.

⁶ FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas de Souza. A IMUNIDADE PARLAMENTAR SEGUNDO O SUPREMO TRIBUNAL: análise do precedente sobre a prisão do senador delcídio amaral. **XXV Encontro Nacional do Conpedi**, Florianópolis, p. 139-157, 2016.

⁷ STRECK, L. L.; OLIVEIRA, M. A. C.; NUNES, D. Comentários à Constituição do Brasil. In: CANOTILHO, J. J. G. et. al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1072.

⁸ RIZZIERI, Patricia Nonose *et al.* A imunidade material parlamentar e o discurso de ódio: uma perspectiva a partir dos princípios da moralidade e da impessoalidade. **Caderno do Programa de Pós-Graduação em Direito Ppgdireito/Ufrgs**, Porto Alegre, v. 13, p. 181, 2018.

⁹ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1365.

¹⁰ PIOVESAN, F. Prerrogativa ou privilégio. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 07 jul. 2001. p. A3.

beneficiários”.¹¹ Trata-se, em boa verdade, de uma prerrogativa cuja finalidade visa resguardar a função exercida pelo parlamentar. Nessa linha, Gilmar Mendes¹² dispõe que a imunidade não é concebida para gerar um privilégio ao indivíduo que por acaso esteja no desempenho de mandato popular. O referido autor reforça que ela “[...] tem por escopo, sim, assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento normal do Legislativo”.

De acordo com o entendimento de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco¹³, a Constituição Federal reserva aos parlamentares as imunidades, “com a finalidade de assegurar a liberdade do representante do povo ou do Estado-membro no Congresso Nacional, e isso como garantia da independência do próprio parlamento e da sua existência”. Nesse sentido, a doutrina brasileira ressalta duas vertentes acerca da imunidade parlamentar, quais sejam: no sentido material (real ou substantiva) e no sentido formal (processual ou adjetiva). Mendes e Branco¹⁴ lecionam que: “Algumas dessas prerrogativas ganham o nome de imunidade, por tornarem o congressista excluído da incidência

de certas normas gerais. A imunidade pode tornar o parlamentar insuscetível de ser punido por certos fatos (imunidade material) ou livre de certos constrangimentos previstos no ordenamento processual penal (imunidade formal)”.

A presente pesquisa, todavia, prioriza a atenção à imunidade parlamentar material, sobretudo no que diz respeito àquela que ocorre dentro do recinto das respectivas casas do Congresso Nacional (imunidade material absoluta). No sentido material corresponde à liberdade de expressão para proferir palavras, votos e opiniões, tornando-os invioláveis e afastando-os de responsabilidade perante ações cíveis e criminais. Nessa linha, Flávio Martins¹⁵ explica que a imunidade parlamentar material (real ou substantiva) faz referência à irresponsabilidade penal e civil por opiniões, palavras e votos dos parlamentares. Constante do *caput* do artigo 53, da Constituição Federal¹⁶, ela assegura que “os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras ou votos”.

¹¹ HORTA, R. M. **Direito Constitucional**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 590.

¹² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Saraiva: São Paulo. 2015.p. 929.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Saraiva: São Paulo. 2015.p. 929.

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Saraiva: São Paulo. 2015.p. 929.

¹⁵ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1366.

¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jul. 2021.

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹⁷ afirmam que a imunidade material “exclui a própria natureza delituosa do fato, que, de outro modo, tratando-se do cidadão comum, qualificar-se-ia como crime contra a honra.” Significa dizer que na esfera penal, o fato deixa de configurar crime, constituindo atipicidade da conduta. Foi o que ocorreu, por exemplo, no Inquérito 2674/DF¹⁸, em que o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência da norma penal no caso. Além da irresponsabilidade penal, a imunidade não permite que os parlamentares sejam responsabilizados civilmente, impedindo, por exemplo, que sejam eventualmente condenados em ação de indenização por danos morais durante o exercício do mandato¹⁹. De acordo com Bernardo Gonçalves Fernandes²⁰: “para que haja a imunidade material, as manifestações parlamentares devem guardar relação com o mandato. Nesse sentido, deve haver nexos de causalidade entre o exercício do mandato e o proferimento das opiniões ou palavras”. Quer dizer, a imunidade material

tornará o congressista livre de responsabilidade civil e penal quando tenham sido proferidos *in officio* (no exercício do mandato) ou *propter officium* (em razão do mandato).²¹

Conceituada, pois, a imunidade parlamentar material, resta-nos abordar o seu caráter absoluto, isto é, quando as palavras, opiniões e votos são proferidos dentro das Casas do Congresso Nacional. Evidentemente, a imunidade não se restringe às palavras proferidas dentro do recinto das respectivas casas legislativas, abarcando também entrevistas, pronunciamentos, reuniões externas etc.²² Ressalta-se, porém, que este trabalho cuidará apenas da imunidade parlamentar material absoluta. Isto posto, quando as palavras forem proferidas no plenário das respectivas Casas parlamentares, a imunidade será absoluta, não se podendo perquirir o conteúdo das declarações.²³ Foi, pois, nessa linha o entendimento do Min. Relator Sepúlveda

¹⁷ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. – 15ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 453.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Inquérito 2674, DF. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20708>. Acesso em: 07 jul. 2021.

¹⁹ RIZZIERI, Patricia Nonose *et al.* A imunidade material parlamentar e o discurso de ódio: uma perspectiva a partir dos princípios da moralidade e da impessoalidade. *Caderno do Programa de Pós-Graduação em Direito Ppgdireito/Ufrgs*, Porto Alegre, v. 13, p. 182, 2018.

²⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1266.

²¹ STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; NUNES, Dierle. Comentário ao artigo 53. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

²² NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1366.

²³ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1367.

Pertence, no RE 463.671 AgR²⁴, firmando a jurisprudência do STF no sentido de que “imunidade parlamentar material: ofensa irrogada em plenário, independentemente de conexão com o mandato, elide a responsabilidade civil por dano moral”.

Destarte, quanto aos pronunciamentos realizados dentro das respectivas casas legislativas, a imunidade se configurará como absoluta, pouco importando o conteúdo das palavras, opiniões e votos expressados. Importante salientar que quando se fala em “discursos proferidos no plenário”, faz referência a quaisquer manifestações exaradas pelos Deputados ou Senadores, seja no Plenário da Casa, seja no decorrer das sessões nas respectivas comissões. Pronunciamentos realizados fora dessas atividades tipicamente parlamentares gozam de imunidade relativa.²⁵

3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) merece

destaque nesse contexto, tendo em vista a sua incidência no processo de internacionalização dos sistemas jurídicos de diversos países da América Latina.²⁶ Fundamentalmente, o Sistema Interamericano visa concretização dos Direitos Humanos na América, a partir do julgamento de suas violações. Busca-se o SIPDH, quando a legislação doméstica não consegue prover o devido processo legal, tornando insustentável sua manutenção, em razão do esgotamento dos recursos internos para a proteção.

O fundamento jurídico provido pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos notabiliza-se como o mais garantista entre os diversos sistemas regionais existentes.²⁷ Ademais, é importante salientar que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é composto por diversos documentos internacionais, merecendo destaque, entre eles: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José (1969).²⁸ Nesse sentido, o que tais documentos internacionais têm a dizer sobre a liberdade de expressão, sobretudo acerca dessa liberdade

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE 463.671 AgR, DF. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474778>. Acesso em: 07 jul. 2021.

²⁵ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1368.

²⁶ <https://www.politize.com.br/sistema-interamericano-de-protecao-dos-direitos-humanos/>

²⁷

https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/documentos_basicos/sistema_interamericano.asp

²⁸ GOMES, Eduardo Biacchi. Controle de convencionalidade nos processos de integração – Democracia e MERCOSUL (a construção de uma tese). **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Curitiba, v. 13, p. 233, 2013.

garantida aos parlamentares? Além do mais, existe algum precedente envolvendo possíveis limitações às imunidades parlamentares materiais absolutas?

A liberdade de expressão tem previsão em diversos documentos internacionais. Na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948,²⁹ no capítulo primeiro, o artigo IV estabelece o Direito de liberdade de investigação, opinião, expressão e difusão, ao dispor que: “Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio”.³⁰ A liberdade de se expressar reflete uma das características fundamentais do ser humano, por exemplo, a capacidade de pensar o mundo a partir da sua própria perspectiva e de se comunicar com outros indivíduos, expressando e intercambiando ideias e experiências de vida. Por conseguinte, através de um processo dialético e deliberativo, o ser humano constrói coletivamente sua representação da realidade e decide os termos de sua vida comunitária.³¹

29

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm

30

<http://www.oas.org/PT/CIDH/EXPRESSAO/SHOWARTICLE.ASP?ARTID=104&LID=4>

³¹<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522900/001073192.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

32

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

33

<http://www.oas.org/PT/CIDH/EXPRESSAO/SHOWARTICLE.ASP?ARTID=62&LID=4>

Por sua vez, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969,³² em seu capítulo II, artigo 13, está disposta a liberdade de pensamento e de expressão de informações e ideias de toda a natureza, não podendo estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores fixadas em lei, a fim de resguardar, por exemplo, o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas e a proteção da segurança nacional. Além disso, no referido artigo, também há a proibição de toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.³³

Deste modo, a liberdade de pensamento tem íntima relação estrutural com o regime democrático de Direito, porquanto dentro de um sistema político, os cidadãos precisam manifestar sua vontade política (diretamente ou por intermédio de seus representantes), bem como questionar, criticar e contestar livremente os assuntos pertinentes à sociedade.³⁴ Vale reiterar que, de acordo com a Comissão

³⁴ Nos termos do princípio do discurso de Habermas, a democracia e a ideia correlata de autogoverno – a autodeterminação política da coletividade fundada sobre a autonomia moral de seus membros – pressupõem decisões livres de coerção, legitimadas por um diálogo racional entre sujeitos iguais, no qual prevalece apenas a força do melhor argumento. No entanto, tais decisões, livres de relações de poder e dominação, exigem um conjunto de condições sociopsicológicas para a formação racional da opinião e da vontade, condições que se traduzem em um sistema de direitos fundamentais, entre eles a liberdade de expressão. HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebenneischler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.

Interamericana de Direitos Humanos, a finalidade do artigo 13 da Convenção Americana é fortalecer o funcionamento de sistemas democráticos pluralistas, protegendo a livre circulação de ideias e opiniões de toda índole, viabilizando um processo deliberativo aberto e desimpedido sobre todos os assuntos que dizem respeito aos interesses da sociedade.³⁵

Portanto, em um Estado, onde rege o sistema político democrático, a liberdade de expressão tem valor máximo, especialmente, quando assegurado aos membros do parlamento brasileiro. É a partir da atividade parlamentar que a sociedade faz-se devidamente representada dentro do Congresso Nacional brasileiro, viabilizando, assim, a participação popular e democrática no espaço político.³⁶ Veja, isso possibilita aos eleitores a escolha de candidatos com os quais estejam alinhados politicamente, a fim de que ele represente a ideologia do grupo que os elegeu; ainda que se trate de um posicionamento político nebuloso e veementemente criticável; em um regime democrático, isso é indispensável.

Nesse sentido, considerando a máxima proteção dada aos parlamentares, no que tange à sua liberdade de manifestação (palavras, opiniões e votos), questiona-se como ficaria o caráter protetivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, diante de um discurso odioso de cunho discriminatório, que viola frontalmente os direitos humanos, proferido por um parlamentar, dentro do recinto do Congresso Nacional? O que deve prevalecer, o ordenamento interno, que prevê o status de constitucionalidade atribuída ao instituto das imunidades parlamentares ou o Direito Internacional? Ademais, indagam-se quais os limites jurídico-constitucionais frente à cláusula da imunidade parlamentar material absoluta?

O Estado-membro deve, pois, adotar as medidas indispensáveis para o cumprimento das sentenças exaradas pela Corte IDH, não podendo descumprir a obrigação alegando ausência de lei interna. Humberto Nogueira Alcalá³⁷ assevera que quando o Estado assume a competência dos organismos internacionais para a tutela dos direitos humanos, ele assume que,

³⁵ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión. 2009c. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/MARCO%20JURIDICO%20INTERAMERICANO%20DEL%20DERECHO%20A%20LA%20LIBERTAD%20DE%20EXPRESION%20ESP%20FINAL%20portada.doc.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2021.

³⁶ COSTA, F. V.; PINTO, A. A. Discurso de ódio e os limites jurídico-constitucional-democráticos da imunidade parlamentar na constituição federal de 1988: hate speech and the legal-constitutional-democratic limits

of parliamentary immunity in the 1988 federal constitution. **Revista da Faculdade de Direito da UFG, [S. l.]**, v. 43, p. 3. 2020. DOI: 10.5216/rfd.v43.60487.

³⁷ ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iurisinteramericano paralos tribunales nacionales, y su diferenciación con el control de constitucionalidad. **Revista de Derecho Político**, n. 93, p. 341, maio/ago. 2015

no caso de infração do Pacto ou Convenção internacional pelos órgãos jurisdicionais, haverá responsabilização desse Estado com consequências jurídicas e políticas. Esse é o teor do artigo 68. 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispondo que: “Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.”

O Brasil incorporou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 11 de novembro de 1992, por meio do Decreto Presidencial nº 678³⁸. Nada obstante, apenas em 10 de dezembro de 1998, a declaração de aceitação da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi depositada na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, e, somente a partir de 2002, o País passou a submeter-se à jurisdição obrigatória da Corte Interamericana, mediante o Decreto nº 4.463.³⁹ Assim, a Convenção Americana (Pacto de San José da Costa Rica), foi incorporada ao direito nacional com status de supralegalidade, isto é, o diploma internacional sobre direitos humanos fixou-se em um local específico no ordenamento jurídico brasileiro,

estando abaixo da Constituição Federal, porém acima da legislação interna.⁴⁰

Em relação aos precedentes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já condenou o Estado brasileiro em diversos casos. Recentemente foi analisado pela Corte IDH, diz respeito às imunidades parlamentares formais (que não são objeto de estudo deste presente trabalho). Ainda assim, é válido ressaltar neste contexto, que a professora Melina Fachin⁴¹ tratou do assunto, na coluna “Observatório Constitucional”, quando fora convocada, na condição de testemunha técnica, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no “caso Márcia Barbosa e Souza e sua família *versus* Brasil”⁴² defendendo uma: “visão aberta, porosa e multinível do Direito Constitucional, pautada pelos diálogos expansivos da proteção dos direitos humanos. Nesse cenário plural, o direito constitucional interno e o direito internacional dos direitos humanos se impactam mutuamente e desta catarse emerge um novo Direito Público, centrado na extensão da dignidade e no princípio *pro persona*”.

O instituto da imunidade parlamentar foi concebido idealmente para atender à

³⁸<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&número=678&ano=1992&ato=c6bQTWU10MF>

³⁹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm

⁴⁰

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado2.htm>

⁴¹ <https://www.conjur.com.br/2021-mai-22/observatorio-constitucional-entre-imunidades-impunidades-marcia-barbosa-versus-brasil>

⁴²

https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/barbosa_de_souza_y_otros.pdf

independência do Poder Legislativo, visando a garantir o livre exercício da atividade parlamentar. É um importante instrumento de fortalecimento do Congresso Nacional contra eventuais abusos, sendo que seu desvirtuamento acaba por provocar efeito contrário, enfraquecendo o Legislativo e, inclusive, deslegitimando o próprio Estado Democrático de Direito. Apesar de não haver precedentes na Corte IDH, envolvendo discurso de ódio proferido por congressistas, dentro do recinto parlamentar, defende-se que, mesmo diante de uma violação frontal aos direitos humanos, a ordem interna deve prevalecer, uma vez que a responsabilização e os contornos que envolvem a ampla liberdade de fala do parlamentar já haviam sido previamente delimitados pela Assembleia Constituinte.

A respeito da possibilidade de interferência internacional na soberania interna de um país, a professora Mônia Leal⁴³ tece algumas considerações sobre a dimensão interna e externa da soberania. A soberania aparece associada a uma ideia de supremacia, de um poder que não está submetido a qualquer outro,

seja no âmbito interno, seja no âmbito externo. A ideia de poder soberano, reconhecido aos monarcas absolutistas, tem como propriedade a relação de superioridade do poder régio sobre qualquer outro dentro do território, onde estabelece o seu domínio.⁴⁴ Segundo Ferrajolli⁴⁵, “com a consolidação dos Estados nacionais e com sua plena autonomização dos vínculos ideológicos e religiosos [...] sob a égide da Igreja e do Império, cai todo e qualquer limite à soberania Estatal”. Ou seja, a soberania, enquanto produziram uma monopolização da força na ordem interna, produziram na ordem externa, uma descentralização⁴⁶.

Na dimensão interna quem exerce o poder-soberano é detentor do exercício legítimo do poder supremo, que detinha uma monopolização do uso legítimo da força⁴⁷. De outro lado, na dimensão externa, a soberania passou a significar a inexistência de qualquer poder politicamente superior ao do Estado⁴⁸. Então, a noção de soberania abarca, portanto, acepções que consistem em processos que se dão em sentidos opostos⁴⁹.

⁴³ LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição constitucional: judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais? **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 1, n. 3, p. 130, set./dez. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i3.40518>.

⁴⁴ LEAL, op. Cit. p.130

⁴⁵ FERRAJOLLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002. pp. 16-17.

⁴⁶ LEAL, LEAL, op. Cit. p.130

⁴⁷ LEAL, op. Cit. p.130

⁴⁸ PUREZA, José Manuel. **El patrimonio común de la humanidad: ¿hacia un derecho internacional de la solidaridad?** Traducción de Joaquín Alcaide Fernández. Madrid: Trotta, 2002. pp. 31-32.

⁴⁹ LEAL, op. Cit. p. 132

Naturalmente, os juízes e Tribunais brasileiros tiveram que se adaptar ao novo cenário de direitos e garantias resguardados, em razão dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos adotados pelo Brasil. Em especial, o Supremo Tribunal Federal precisou rever alguns de seus posicionamentos, de modo a integrar os direitos humanos no ordenamento jurídico pátrio. No entanto, a aquiescência tardia do Estado brasileiro ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos refletiu uma certa resistência no que diz respeito à questão do controle de convencionalidade das leis. Possivelmente, tal resistência tem causas cognitivas e fisiológicas, presentes na realidade brasileira, destacando-se o comportamento conservadorista dos juízes e tribunais internos.

Em que pese o professor Valerio de Oliveira Mazzuoli⁵⁰, tenha abordado sobre certas “cláusulas de diálogo” que permitam “a intercomunicação e a retroalimentação entre direito internacional dos direitos humanos e o direito interno”, verifica-se, entretanto, uma dissonância entre as ordens nacionais e

internacionais, fazendo surgir interpretações sem qualquer conexão com a interpretação internacional. A mera citação de dispositivos internacionais não caracteriza um efetivo diálogo entre as cortes, mas, tão somente, um uso ornamental ou de reforço da argumentação⁵¹. Quer dizer, o “diálogo entre instituições judiciais nacionais e internacionais ultrapassa a simples subserviência das instituições nacionais a vontades externas”.⁵²

No Brasil, por exemplo, fez surgir uma nova espécie de norma, qual seja, os tratados internacionais nacionais⁵³. Isso significa que a República brasileira ratifica e reconhece a jurisdição dos órgãos internacionais, mas o Poder Judiciário continua interpretando tratados internacionais com um viés nacional.⁵⁴ A solução dessa pluralidade de ordens jurídicas, segundo Ramos seria o Diálogo das Cortes,⁵⁵ mas um diálogo que observe parâmetros concretos de controle para sua efetividade. Além do mais, no caso de insuficiência, deveria ser adotada a teoria do duplo controle⁵⁶, quer seja, o controle de

⁵⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 46, n. 181, p. 134, jan./mar.2009

⁵¹ VERGOTTINI, Giuseppe de. **El diálogo entre tribunales. Teoría y Realidad Constitucional**, Madrid, v. 28, p.335- 352, 2011.

⁵² SANTOS, Gustavo Ferreira *et al.* Diálogo entre tribunais e proteção de direitos humanos: dificuldades e perspectivas. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Curitiba, v. 16, n. 66, p. 276, 1 out.

2016. *Revista de Direito Administrativo e constitucional*. <http://dx.doi.org/10.21056/aec.v16i66>.

⁵³ RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 106/107, p. 511, jan./dez. 2011/2012.

⁵⁴ LEAL, op. Cit. p.130.

⁵⁵ Op. Cit.

⁵⁶ Op. Cit.

constitucionalidade e de convencionalidade, o que permitiria a convivência harmônica entre as ordens normativas, mas isso, como diria Kipling, é outra história.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seguramente, a livre manifestação do pensamento, prevista no artigo 5º, IV, é um dos direitos fundamentais mais relevantes da Carta de outubro. Trata-se de um direito negativo, corolário da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), bem como da cidadania (art. 1º, II, CF). Notoriamente, a liberdade de expressão de um indivíduo comum pode acarretar consequências de ordem penal e civil. Portanto, a liberdade de expressão não significa a garantia da impunidade, muito menos de um privilégio. Basta lembrarmos do emblemático “Caso Ellwager”⁵⁷, julgado pelo STF, no HC 82.424⁵⁸, entendendo que o direito à liberdade de manifestação do pensamento (no caso, a publicação de um livro antisemita), configurou crime de racismo (art. 20, da Lei 7.716/89).

A diferença é que a liberdade de expressão assegurada aos parlamentares é mais ampla do que a liberdade de qualquer outro brasileiro comum, em razão da função parlamentar que ocupa. É prerrogativa, e não blindagem. A amplitude da liberdade de fala de

um Deputado ou de um Senador se dá em razão das chamadas imunidades parlamentares, advindas do princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), cuja finalidade visa assegurar ao Poder Legislativo maior autonomia, de modo que os parlamentares não sejam responsabilizados civil e penalmente por suas declarações, garantindo assim, o livre exercício das suas funções, o que é ponto imprescindível para o equilíbrio do Estado Democrático de Direito. A imunidade parlamentar se mostra como uma das prerrogativas básicas dos legisladores no exercício do seu mandato político.

A problemática que envolve a garantia constitucional da liberdade de expressão dos parlamentares protegida pela imunidade material absoluta se observa quando, em determinados discursos políticos, as palavras, opiniões e votos proferidos possuem cunho intimidatório e ofensivo, consubstanciando, por vezes, verdadeiros discursos de ódio contra certos grupos da sociedade. Questionou-se, por isso, qual o limite da imunidade parlamentar material absoluta, isto é, aquela que diz respeito às manifestações que ocorrem no interior do recinto das respectivas Casas Legislativas, em razão do exercício das funções parlamentares.

⁵⁷ Tratava-se de ação penal por crime de racismo, tendo como réu Siegfried Ellwanger, que havia escrito e publicado diversos livros de conteúdo antisemita, negando a existência do Holocausto e proferindo variadas caracterizações negativas aos judeus.

⁵⁸ <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>

Buscando responder essa questão, verificou-se como a temática é abordada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a partir do posicionamento dos seus órgãos, quais sejam: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como, a partir da análise alguns documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, a fim de identificar como é posicionamento do Supremo Tribunal Federal frente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Finalmente, examinou-se a estrutura normativa das imunidades, no intuito de compreender a extensão e os limites de seu conteúdo.

Isto posto, como já salientado, entende-se que a imunidade parlamentar material absoluta é uma prerrogativa básica dos legisladores, no livre exercício do seu mandato, com estrutura normativa de regras, não se podendo olvidar que a própria Lei Maior a excepcionou nos casos envolvendo eventual responsabilização política por quebra de decoro. Assim, as imunidades são um importante instrumento para o fortalecimento do parlamento brasileiro, indispensável para o regime democrático. Evidente que, em um

sistema político, a consolidação de uma democracia ideal se torna muito difícil, em razão dos interesses difusos e antagônicos que permeiam os membros da sociedade⁵⁹. Todavia, os seres humanos – ainda que situados em grupos conflitantes e com pensamentos distintos – têm capacidade de perceber a necessidade da coesão social e de aprimorar um espírito de identidade e compromisso relativamente a uma ordem política⁶⁰. Nessa linha, Lipset⁶¹ descreve que: “[...] deve haver um mínimo comum entre os diversos setores da sociedade para que esta mesma sociedade permaneça estável”. Ou seja, deve haver espaços para um consenso.

Os congressistas receberam a delegação para representar a ideologia de determinado grupo que os elegeu. Ainda que essa ideologia seja indignante para parcela ou maioria dos brasileiros, em um Estado, no qual impera o regime democrático, há a necessidade de saber conviver em comunhão, com opiniões divergentes, mesmo que certas declarações sejam desprovidas de discernimento e razoabilidade. Nas palavras de Evelyn Beatrice Hall⁶², na obra "Os amigos de Voltaire", “Posso não concordar com uma palavra do que dizes, mas defenderei até a morte o teu direito de dizê-

⁵⁹ BOEIRA, Marcus Paulo Rycembel. **A natureza da democracia constitucional: um estudo sobre as 5 causas da democracia na CRFB/88**. Curitiba: Juruá, 2011. p.45.

⁶⁰ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Consenso e Democracia Constitucional, Consenso e Tipos de Estado no Ocidente e Consenso e Constitucionalismo no Brasil**. 1. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 2002. p. 64.

⁶¹ LIPSET, Seymour Martin. **O homem Político**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 78.

⁶² A frase, na verdade foi elaborada por uma biógrafa de Voltaire, na obra chamada *The Friends of Voltaire* ("Os amigos de Voltaire" - tradução), publicada em 1906. (TALLENTYRE, S. G. [HALL, Evelyn Beatrice]. *The friends of Voltaire*. London: Smith, Elder & Co., 1906).

las". As críticas são, absolutamente, cabíveis em um Estado Democrático de Direito, de modo que, qualquer cerceamento àqueles cuja função é representar politicamente os cidadãos que o elegeram, deve ser afastada, ressalvados os casos já mencionados. Nessa linha, Flávio Martins⁶³ assevera que: “os discursos parlamentares contra imigrantes, contra negros, contra pobres etc. podem ser veementemente criticados, mas não podem ser proibidos”. A proibição seria subverter a ordem constitucional, típica de sistemas políticos autocráticos. A liberdade de expressão é a garantia da abertura democrática, a qual pressupõe um valor que ultrapassa o consenso, isto é, o dissenso é o próprio sangue da democracia.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iurisinteramericano paralos tribunales nacionales, y su diferenciación con el control de constitucionalidad. **Revista de Derecho Político**, n. 93, p. 321-381, maio/ago. 2015.

ALEIXO, Pedro. Imunidades parlamentares. Belo Horizonte, Minas Gerais: Ed. UFMG, **Revista Brasileira de Estudos Sociais e Políticos**, nº 18, 1961.

ALEXY, Robert. **TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos**

fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p.84.

BIM, Eduardo Fortunato. A cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar: sindicabilidade jurisdicional e tipicidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Subsecretaria de edições Técnicas do Senado Federal v. 43, n. 169, jan./mar. 2006.

BOEIRA, Marcus Paulo Rycembel. **A natureza da democracia constitucional: um estudo sobre as 5 causas da democracia na CRFB/88**. Curitiba: Juruá, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRITO, Rose Dayanne Santos de. Notas sobre Thomas Hobbes e o contexto histórico: o argumento do direito natural em defesa do Absolutismo. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 3, n. 6, p. 52-66, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2012.

COSTA, F. V.; PINTO, A. A. Discurso de ódio e os limites jurídico-constitucional-democráticos da imunidade parlamentar na constituição federal de 1988: *hate speech and the legal-constitutional-democratic limits of parliamentary immunity in the 1988 federal constitution*. **Revista da Faculdade de Direito da UFG, [S. l.]**, v. 43, p. 3. 2020. DOI: 10.5216/rfd.v43.60487.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

⁶³ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1369.

FERRAJOLLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA, Eduardo O. Imunidade Parlamentar. **Visão Jurídica**. Nº40, Ed. Escala. São Paulo-SP, 2010.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas de Souza. A IMUNIDADE PARLAMENTAR SEGUNDO O SUPREMO TRIBUNAL: análise do precedente sobre a prisão do senador Delcídio Amaral. **XXV Encontro Nacional do Conpedi**, Florianópolis, p. 139-157, 2016.

GOMES, Eduardo Biacchi. Controle de convencionalidade nos processos de integração – Democracia e MERCOSUL (a construção de uma tese). **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Curitiba, v. 13, p. 231-244, 2013.

GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebenneischler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.

HORTA, R. M. **Direito Constitucional**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. Tradução de João Batista Machado. Coimbra: Armênio Armado, 1984. p. 310.

KURAKANA, Jorge. **Imunidades parlamentares**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição constitucional: judicialização e

ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais? **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 1, n. 3, p. 123-140, set./dez. 2014.

LIPSET, Seymour Martin. **O homem Político**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Da efetividade dos direitos econômicos, culturais e sociais. **Direitos humanos: visões contemporâneas**. São Paulo: Associação Juizes para a Democracia, 2001.

MALARINO, Ezequiel. Acerca de la pretendida obligatoriedad de la jurisprudencia de los órganos interamericanos de protección de derechos humanos para los tribunales judiciales nacionales. *In*: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ESLNER, Gisela (Org.). **Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos y Derecho Penal Internacional**. Tomo II. Berlin: Konard Adenauer, 2011. p. 435-455.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 46, n. 181, p. 113-139, jan./mar.2009

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10^a ed. Saraiva: São Paulo. 2015.

MISKOLCI, Richard. Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 28 jan./jun.2007.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. – 15^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

PIOVESAN, F. Prerrogativa ou privilégio. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 07 jul. 2001.

PUREZA, José Manuel. **El patrimonio común de la humanidad: ¿hacia un derecho internacional de la solidaridad?** Traducción de Joaquín Alcaide Fernández. Madrid: Trotta, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 106/107, p. 497-524, jan./dez. 2011/2012.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos. **Revista CEJ**, Brasília, v. 29, 2005, pp. 53-63.

RIZZIERI, Patricia Nonose *et al.* A imunidade material parlamentar e o discurso de ódio: uma perspectiva a partir dos princípios da moralidade e da impessoalidade. **Caderno do Programa de Pós-Graduação em Direito Ppgdireito/Ufrgs**, Porto Alegre, v. 13, p. 178-203, 2018.

SANTOS, Gustavo Ferreira *et al.* Diálogo entre tribunais e proteção de direitos humanos: dificuldades e perspectivas. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Curitiba, v. 16, n. 66, p. 267-282, 1 out. 2016. *Revista de Direito Administrativo e constitucional*.
<http://dx.doi.org/10.21056/aec.v16i66>.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Consenso e Democracia Constitucional, Consenso e Tipos de Estado no Ocidente e Consenso e Constitucionalismo no Brasil**. 1. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 2002.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; NUNES, Dierle. Comentário ao artigo 53. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

TEIXEIRA, Carla Costa. Decoro parlamentar: a legitimidade da esfera privada no mundo público? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, n. 30, p.110-127, 1996.

TORELLY, Marcelo. **Governança transversal dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

VERGOTTINI, Giuseppe de. **El diálogo entre tribunales. Teoría y Realidad Constitucional**, Madrid, v. 28, p.335- 352, 2011.